



Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1646/2019

Altera o art. 7º do Projeto de Lei nº 1646 de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Luiz Carlos Motta - PL/SP)

Altera o Art. 7º do Projeto de Lei nº 1646 de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º A lei nº 6.830, de 22 de setembro 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º

I

II – oferecer fiança bancária ou precatório judicial;

III -

IV -

§ 1º -

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia a execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária , precatório judicial, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 5º

§6º

§ 7º Para fins do disposto no inciso II, o precatório judicial deverá representar direito a crédito em face da mesma Fazenda Pública exequente.” (NR)



Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL

“Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I – dinheiro ou precatório judicial;

“Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I – ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou precatório judicial; e

“Art. 23. Se não efetivada a adjudicação ou alienação por iniciativa do devedor ou da Fazenda Pública, a alienação dos bens ou créditos penhorados será feita em leilão judicial.

§ 3º Caso o crédito a que corresponde o precatório judicial dado em garantia não seja arrematado em hasta pública, sendo seu valor igual ou superior ao da dívida, suspender-se-á a execução até a data do seu pagamento, momento em que seu produto será aplicado para quitação da execução fiscal” (NR)

Justificativa.

A nomeação à penhora de precatório judicial objetivando garantir a execução fiscal, ao fim e ao cabo termina por tornar mais célere a execução, tendo em vista que esta não precisará percorrer atos como o da avaliação bem como leilão de bens afetados por medidas constitutivas, tendo caráter distinto do procedimento de compensação.

Sublinhamos que a quantia representada pelo precatório, nada mais é do que dinheiro do próprio Estado, soando, portanto, descabido não acolher título judicial da própria exequente como garantia a execução fiscal.

Por outro lado, sua admissão assegura ao processo executivo a aplicação do mais comezinho princípio da menor onerosidade ao executado.

Também não há que se falar na espécie em compensação, enfatizamos que o precatório é simples garantia da execução, imperativo aguardar, com a suspensão do feito executivo, que o Estado devedor efetue o pagamento respectivo, destarte incabível falar em violação à ordem cronológica prevista na Constituição Federal



**Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PL**

O que se pretende com as alterações ora propostas é expurgar a imoralidade de permitir que o ente devedor tenha múltiplas alternativas de buscar no patrimônio do contribuinte condições para imediata satisfação do seu crédito tributário, ao tempo em que posterga sem termo certo, o pagamento dos seus débitos para com esses mesmos contribuintes.

Sala das sessões, de agosto de 2019.

Luiz Carlos Motta
Deputado Federal – PL/SP